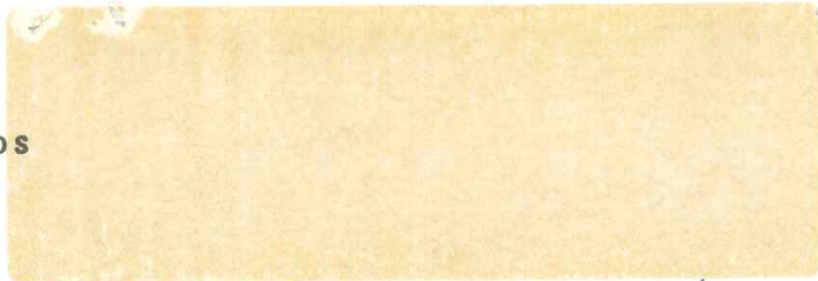




CÂMARA DOS DEPUTADOS



ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 4186 DE 1998

(Do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 50 watts ERP e altura dos sistemas irradiantes não superior a trinta metros."

Art. 2º Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Fica suprimido o parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, renumerando-se os demais.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo indicará, em nível nacional, para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, canais específicos na faixa de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, designados para cada localidade conforme necessidade apontada por estudos técnicos e demográficos."

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente."

Art. 6º O art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio para os programas a serem transmitidos, desde que restrito aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida."

Art. 7º O art. 21 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - Usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente.

Pena - advertência e, na reincidência, multa de cem a quinhentos reais, acrescida em 50% a cada nova ocorrência.

II - Transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço.

Pena - revogação da autorização.

III - Permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável.

Pena - advertência e, na reincidência, revogação da autorização.



IV - infringir qualquer outro dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Pena - advertência e, na reincidência, multa de cem a quinhentos reais, acrescida em 50% a cada nova ocorrência."

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por Serviço Limitado de Segurança, Regularidade, Orientação e Administração dos Transportes em Geral e outros serviços de caráter essencial, regularmente instalados, especificados na regulamentação desta Lei, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento."

Art. 9º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Não sendo atendida a exigência no prazo estipulado, o Poder Concedente determinará a interrupção do serviço, até que a correção seja efetuada e homologada."

Art. 10 Fica adicionado o seguinte art. 25 à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998:

"Art. 25 As emissoras em funcionamento na data da publicação desta Lei gozarão de um prazo de noventa dias para proceder à regularização de suas atividades."

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.



Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, elaborada a partir de proposição de minha autoria, criou o Serviço de Radiodifusão Comunitária, regularizando a situação de um serviço que, na prática, já vem sendo prestado há vários anos, embora o Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1962, não o legitime.

O Código, de fato, dispõe unicamente sobre as emissoras comerciais e as integrantes do sistema educativo. A radiodifusão sem fins lucrativos e que, por seu caráter comunitário, sirva de expressão para os interesses locais de comunidades de bairro, cooperativas e agremiações assemelhadas, não encontrava amparo naquela legislação. Conseqüentemente, o movimento da radiodifusão comunitária, embora oriundo de uma legítima aspiração popular, conforme demonstram o seu vigor e a sua longevidade, lutava ainda para ser reconhecido.

A Lei nº 9.612/98 tem, pois, o mérito de dar vida a esse serviço, reconhecendo ao cidadão um direito de expressão que era-lhe vedado pelo Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962.

No entanto, em virtude das restrições abusivas que impõe ao funcionamento das rádios comunitárias, a Lei torna-se instrumento de coerção, que impedirá o funcionamento dessas emissoras, que são indispensáveis em inúmeras localidades. A exagerada limitação da potência, dada pelo texto vigente para o art. 1º, a adoção de uma única frequência de operação em todo o território nacional, prevista no art. 5º, e a inexistência de reconhecimento das emissoras em funcionamento mostram-se particularmente danosas à atividade, inviabilizando, na prática, a criação de mais de uma emissora por localidade e o aproveitamento da competência adquirida pelos profissionais ora em atividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

Através desta proposição, buscamos flexibilizar tais disposições draconianas e corrigir algumas imperfeições redacionais. Chamo a atenção, em especial, para o texto do art. 22 da Lei vigente que, ao retirar das emissoras comunitárias o direito a qualquer proteção contra interferências, sem delimitar sua origem ou finalidade, as expõe a ações desleais de outras emissoras, diante das quais ficarão legalmente indefesas.

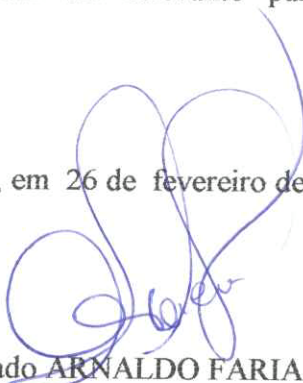
Nossa intenção, ao sugerir tais ajustes, é viabilizar a atividade de um nicho de mercado que dificilmente seria atendido pela radiodifusão comercial. Entendemos que uma lei justa e equânime para a rádio comunitária contribuirá para a boa ordenação do mercado, contribuindo, também, para o aperfeiçoamento das emissoras comerciais.

Uma lei que não trata de todos os serviços com isonomia eiva-se de ilegitimidade e estimula a atividade ilegal, sendo, por vezes, mais prejudicial do que a inexistência da lei. Nosso objetivo, ao oferecer este texto, não é combater a expansão da radiodifusão comercial ou frear o desenvolvimento do setor, cuja importância para o desenvolvimento da cultura e da liberdade de expressão no País é inegável, mas dar ao mercado regras claras e viáveis.

Diante do exposto, peço a meus pares o necessário apoio à aprovação desta iniciativa, que entendo ser relevante para o aperfeiçoamento da radiodifusão em geral.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1998.

03/03/98


Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

80046500.130

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 9.612. DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998



Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

Art 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;
- II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;
- III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
- IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta